



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062754.89.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO CATERPILLAR SA
ADVOGADO: DARCI NADAL
ADVOGADO: CLEUZA ANNA COBEIN
AGRAVADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO: CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O MAGISTRADO DETERMINOU QUE A PARTE AGRAVANTE RESTITUISSE AO AGRAVADO OS BENS APREENDIDOS. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada determinou que a parte agravante restituísse ao agravado os bens apreendidos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil) reais.

II – A empresa se encontra atualmente em processo de recuperação judicial, o que demonstra sua situação delicada e desfavorável financeiramente, trazendo um enorme prejuízo já que esses bens são essenciais para a sua atividade laboral, para que fiquem apreendidos ou permaneçam na posse do agravante.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 21ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Agosto de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062754.89.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO CATERPILLAR SA
ADVOGADO: DARCI NADAL
ADVOGADO: CLEUZA ANNA COBEIN
AGRAVADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO: CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito **SUSPENSIVO**, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, proposta pela ora agravante BANCO CATERPILLAR SA, em face de CARMONA CABREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

A decisão agravada determinou que a parte agravante restituísse ao agravado os bens apreendidos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil) reais.

Inconformado com tal decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso, alegando que ela não deve prosperar, pois a mesma obedeceu rigorosamente ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias imposta a ele para propor qualquer ação, tendo então



ingressado com a ação de busca e apreensão somente depois desse prazo. Nessa ação fora concedido a apreensão de alguns bens do requerido, estes referentes a inadimplência das cédulas de crédito emitidas pelo requerente em favor do requerido.

Sustenta o requerente que a apreensão dos bens se deu no dia 14 de outubro de 2014, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005, isso porque a Recuperação Judicial fora deferida em 31 de janeiro de 2014 e o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias se findou no dia 01 de agosto de 2014, logo a busca e apreensão dos bens fora realizada legalmente pelo agravante e por isso deve ser mantida.

Ademais, o recorrente argumenta nos autos que passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os credores não são sujeitos mais a Lei de Recuperação Judicial, razão pela qual não podem ser prejudicados pela morosidade do processo, principalmente os credores como o agravante que possuem bens de sua propriedade garantidos por alienação fiduciária que necessitam de cuidados e manutenção, para que estes não se deteriorem e nem percam o seu valor comercial.

Por fim, aduz que o juiz argumentou ser necessário deixar os referidos bens na posse do agravado devido estes serem bens essenciais para a atividade do mesmo.

Alega que o magistrado chegou a esta conclusão sem qualquer prova elaborada pelo requerido posto que, os bens apreendidos que se encontram na posse do agravante estão desgastados e sem condições de uso, desta forma eles não podem ser considerados bens essenciais ao desempenho das atividades do agravado, pois não apresentam as mínimas condições para um bom funcionamento como está descrito pelo oficial em laudo de fls. 31/32.

Requer, portanto, que seja conhecido e provido o presente recurso para reforma a decisão agravada.

Juntou documentos às fls.22/1.126.

Às fls.1.128/1.129 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.1.132/1.133 o Magistrado prestou as informações solicitadas.

Conforme Certidão às fls.1.134 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, a qual determinou que a parte agravante restituísse ao agravado os bens



apreendidos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil) reais.

Vislumbrando as alegações do agravante, bem como todos os documentos juntados aos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, haja vista não encontrar nenhum fundamento que convença esta Relatora para reformar a decisão guerreada.

Ao contrário, analisando detidamente os autos, presencio o periculum in mora inverso, tendo em vista que a empresa se encontra atualmente em processo de recuperação judicial, o que demonstra sua situação delicada e desfavorável financeiramente, trazendo um enorme prejuízo já que esses bens são essenciais para a sua atividade laboral, para que fiquem apreendidos ou permaneçam na posse do agravante.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO PROPOSTA POR CREDOR FIDUCIÁRIO EM FACE DO AGRAVANTE. DENEGAÇÃO DA EXCEÇÃO PELO JUÍZO EXCEPTO. RECORRENTE QUE ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO, UMA VEZ QUE OS BENS OBJETO DA DEMANDA SÃO ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. EXCEÇÃO A REGRA DO ART. 49, §3º DA LEI Nº.: 11.101/2005. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. ART. 47 DA REFERIDA LEI. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROCEDENCIA DA EXCEÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

1 - De início, importante esclarecer que a regra descrita no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete, aos efeitos da recuperação judicial.

2 - Contudo, verifica-se que na parte final do mencionado dispositivo, comporta uma exceção excepcional a essa regra, na medida em que não se permite à venda ou à retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital que mostram-se essenciais à atividade empresarial desenvolvida.

3 - Acerca do tema, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial, a análise acerca de questões referentes a busca e apreensão de bens da essenciais a atividade produtiva da empresa em processo em recuperação, no intuito de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, senão

4 - No caso específico dos autos, constata-se que a empresa agravante encontra-se em processo de recuperação judicial e atua na área de industrialização e produção de ferro gusa e produtos de siderurgia e metalurgia, sendo que os bens almejados na ação de busca e apreensão, quais sejam: uma prensa desaguadora, carregadeira de rodas Modelo 938G II/Caterpillar, alimentador vibratório horizontal SXA 0835/Simplex, Calha vibratória SXC 200/Simplex, peneira vibratória horizontal SXPB 3013/1D/Simplex e Transportador de Células Contínuas KZB/Amund, parecem ser essenciais a atividade fim da empresa, sendo temerário retirá-los da agravante, uma vez que inviabilizará seu próprio funcionamento, prejudicando o cumprimento do plano de recuperação judicial, em prejuízo do princípio da preservação da empresa e, em última instância, da sua função social.

5 - Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento da exceção de incompetência proposta, não significa, que os bens móveis perquiridos na ação de busca e apreensão não poderão ser entregues ao credor fiduciário, importando tão somente em dizer que, em observância



ao princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da Lei 11.101/05 , caberá ao Juízo responsável pelo processamento da Recuperação Judicial, isto é, o Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá/Pa, processar e julgar a ação de busca e apreensão proposta pelo agravado, uma vez que capaz de avaliar com maior segurança, quais destes maquinários são essências ou não ao desempenho das atividades da agravante. (TJE/PA. Agravo N°2014.3.000071-5. Relator: Des.: Diracy Nunes Alves. Julgado: 17/09/2015). (Grifei).

Além do mais, é sabido que o maior interesse do agravante é em receber os valores devidos, já que ressaltou em sua inicial, que os maquinários estão desgastados e não possuem serventia alguma.

Por outro lado, para o agravado, é muito mais fácil cumprir com o seu débito se estiver realizando suas atividades funcionais, as quais dependem diretamente dos bens apreendidos, e certamente serão melhores aproveitados na posse destes, que poderão realizar as atividades laborais da empresa, e satisfazer a pretensão do agravante que busca receber o valor devido. Deste modo, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora